



L E I Nº 4.532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA
GUARDIÃ PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DE DIREITOS PARA A
COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA OU
AMPLIADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Angra dos Reis, o Programa Família Guardiã, destinado a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em situação de violação de direitos, oriundos dos Serviços de Acolhimento Institucional deste Município, visando a colocação em família extensa ou ampliada, por determinação judicial, conforme requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Família natural ou de origem: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

II – Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes e pessoas próximas com os quais a criança e/ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

III – Família afetiva: compreende-se aquela que não guarda relação de consanguinidade e parentesco com a criança e/ou adolescente, mas que tenha com estes estabelecidos, vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência;

IV – Convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e/ou adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e/ou adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO I
OBJETIVOS DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ



LEI Nº 4.532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – oferecer alternativas de cuidado familiar para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial;

II – evitar a institucionalização prolongada e promover o direito à convivência familiar e comunitária;

III – contribuir na superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda;

IV – prevenir ou encerrar o acolhimento institucional, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;

V – formalizar legalmente a guarda de crianças e/ou adolescentes pela família extensa ou ampliada.

Parágrafo único. O Programa Família Guardiã visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas ou ampliadas, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento integral de suas necessidades básicas.

**CAPÍTULO II
CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ**

Art. 4º São critérios para inserção no Programa Família Guardiã:

I – deferimento da guarda, definitiva ou provisória, pela autoridade judiciária, da criança ou do(a) adolescente, pelo Poder Judiciário, à família extensa ou ampliada, oriundo(a) dos Serviços de Acolhimento Institucional de Angra dos Reis, mediante avaliação da equipe técnica do Órgão Gestor Municipal;

II – potencial família extensa ou ampliada com renda *per capita* até ½ salário-mínimo vigente;

III – criança e/ou adolescente munícipe ou com, no mínimo, 1 (um) ano residindo no Município, mediante comprovação;

IV – avaliação técnica da potencial família guardiã pela equipe do Programa;

V – comprovação de domicílio/residência da potencial família guardiã no município.

**CAPÍTULO III
CRITÉRIOS PARA MANUTENÇÃO NO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ**



LEI Nº 4.532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 5º São requisitos para a manutenção da concessão do benefício:

I - o cumprimento de seus deveres como responsável legal, nos termos da decisão aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

II – manter matrícula e frequência escolar igual ou superior a 75%, da criança e do(a) adolescente beneficiário(a), na rede de ensino;

III – a manutenção do quadro de vacinação da criança ou do(a) adolescente beneficiário(a) atualizado, assim como a garantia da regularidade de seu acompanhamento médico, odontológico e, em outras especialidades médicas, de acordo com as necessidades apresentadas pelo beneficiário(a);

IV – assegurar a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente garantindo-lhes, assim, as condições materiais mínimas para seu desenvolvimento;

V – atender às convocações para o acompanhamento familiar das equipes de rede socioassistencial e/ou do Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausência justificada.

**CAPÍTULO IV
DA BOLSA AUXÍLIO**

Art. 6º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias inseridas no programa, uma bolsa auxílio mensal para cada criança e/ou adolescente, por meio de transferência bancária em conta indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade;

I - O subsídio a que se refere o *caput* deste artigo, será ofertado mensalmente pelo tempo de inserção no Programa;

II – em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de acolhidos;

III – o valor da bolsa auxílio, será definido por meio de decreto regulamentador, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O pagamento do subsídio financeiro será feito da seguinte forma:

I – o responsável legal da criança e adolescente beneficiário(a) deverá apresentar os seguintes documentos:

a) cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência;

b) cópia da certidão de nascimento da criança e adolescente beneficiário(a);



LEI Nº 4.532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

- c) cópia do Termo de Guarda deferido pelo Poder Judiciário;
- d) documento comprobatório dos dados bancários para fins de depósito do subsídio.

§1º Será firmado compromisso pela família extensa ou ampliada de que o recurso será utilizado, exclusivamente, para suprir as necessidades da criança e do(a) adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

§2º O descumprimento dos deveres inerentes à guarda e, dos requisitos previstos nesta Lei implicará na suspensão do recebimento do subsídio, a partir da apresentação do relatório técnico à Gestão do Programa, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para providências cabíveis.

§3º Nos casos em que a concessão da guarda vigor por período inferior a 1 (um) mês, a família extensa ou ampliada receberá o subsídio proporcionalmente aos dias de permanência, com base nos valores estabelecidos nesta Lei.

§4º É vedada a utilização do recurso financeiro que não seja para destinação às necessidades da criança ou do(a) adolescente beneficiário, sujeitando-se os responsáveis à prestação de contas em caso de suspeita ou irregularidade.

Art. 8º O auxílio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante avaliação da equipe técnica da Gestão do Programa.

**CAPÍTULO V
DESLIGAMENTO DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ**

Art. 9º O desligamento do Programa com o conseqüente encerramento do pagamento do auxílio ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I – retorno do(a) beneficiário(a) ao núcleo familiar natural, mediante decisão judicial;
- II – óbito do beneficiário(a) e/ou guardião;
- III – alcance da maioridade civil ou emancipação do(a) beneficiário(a);
- IV – a pedido do guardião;
- V – ao final do prazo estabelecido no Art. 8º desta Lei;
- VI – quando encerrada a vigência do termo de guarda da família extensa ou ampliada.



LEI Nº 4.532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 10. O Programa Família Guardiã será de responsabilidade do Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social executado e acompanhado por equipe interdisciplinar da Proteção Social Especial designada.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Revogam-se expressamente os artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 3.998, de 20 de outubro de 2021, bem como a Lei nº 4.481 de 23 de maio de 2025.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.


CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 058 a 062

Livro nº 516 em 26/11/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2252 de 26/11 /2025 págs. 34 a 37

Sônia C. R. Paim de Andrade

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813